



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei nº 283 de 30 de maio de 1990.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a comercialização e o uso de substâncias que comportem riscos para a saúde e o meio ambiente, no Estado de Rondônia".

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Oswaldo Piana, Presidente da Assembléia, nos termos do §7º, do Art. 42 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A comercialização e o uso de substâncias que comportem riscos para a saúde e o meio ambiente, no Estado, terão controle e fiscalização por parte da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Parágrafo único - O controle da comercialização de que trata este artigo será procedido através de talonários especiais, expedidos por essa Secretaria, com a caracterização do comprador-usuário, do local de aplicação, quantidades e preços, dos riscos à saúde e ao meio ambiente, e das penalidades aos infratores.

Art. 2º - Fica coibida a prática da queima do mercúrio, nociva à saúde e ao meio ambiente, através de severa fiscalização por parte da Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 3º - A Administração Estadual exercerá rigoroso controle das atividades realizadas junto às bacias hidrográficas do Estado, adotando sanções, através de advertência, multas e suspensão de atividades, a todas as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os presentes dispositivos.

Art. 4º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de maio de 1990.